



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02022/08

1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007,  
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARI DE  
RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARTINS DE LIMA –  
REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA  
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O **Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MARI**, relativa ao exercício de **2007**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 285/291, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 521.541,00**, suplementado para **R\$ 612.792,79**, sendo efetivamente transferidos **116,00%** da receita prevista e **117,50%** quanto à despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa com pessoal correspondeu a **2,75%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da LRF;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,95%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8,05%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, dada a irrelevância da ultrapassagem verificada (**0,05%**);
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, quanto à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no que toca às despesas com pessoal;
6. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 6.1 Déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 7.792,79**, contrariando o art. 9º da LRF;
  - 6.2 Excesso de remuneração recebida pelos vereadores, devendo ser justificado pelo gestor, no valor individual de **R\$ 1.200,00**.

Notificado na forma regimental, o interessado, Senhor José Martins de Lima, apresentou defesa de fls. 311/317 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade referente à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, **mantendo** as demais.

Encaminhados estes autos para o Ministério Público, este opinou, através da ilustre Procuradora **Ana Têresa Nóbrega**, pela:

1. **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mari, exercício 2007;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02022/08

2/2

3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas de gestão. Não foram necessárias as comunicações de estilo. É o Relatório.

### VOTO

Entende o Relator que a documentação constante dos autos, às fls. 273/284, quais sejam, as leis que promoveram o ajuste das remunerações dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Município, justifica o pretense excesso de subsídios recebidos pelos vereadores, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido. No que tange ao déficit orçamentário verificado, vê-se que decorreu de falta de planejamento, cabendo as recomendações de praxe com vistas a melhor controlar a execução do orçamento, como preconiza a legislação pertinente em vigor.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MARI**, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de Mari, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É o Voto.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

---

*Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa*

*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02022/08

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007,  
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARI DE  
RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARTINS DE LIMA –  
REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA  
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

### **ACÓRDÃO APL TC 093 / 2.010**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02022/08 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
(TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com  
o Voto do Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MARI, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Mari, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB